



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 228, de 04 de junho de 1997.

Fixa procedimentos a serem observados nos pedidos de autorização para funcionamento de escolas, séries, cursos e classes de Maternal, de Jardim de Infância e de Educação Especial, relativamente a regimento escolar, base curricular e adendo a regimento escolar.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10, inciso IV, 88 e 90 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pelo Parecer nº 5/97 do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação, através de ato próprio, estabelecerá prazo para que as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino adaptem seus regimentos aos dispositivos da Lei federal nº 9.394/96 e às correspondentes normas do Sistema.

§ 1º - Fica suspenso o recebimento, por parte do Conselho Estadual de Educação, de propostas de alteração de regimentos escolares e respectivas bases curriculares, bem como de adendos específicos a cursos, classes de Maternal, de Jardim de Infância e de Educação Especial, que se encontrem em vigor.

§ 2º - Enquanto não for fixado o prazo mencionado no caput deste artigo, as instituições de ensino devem promover estudos e discussões sobre sua prática pedagógica em busca do entendimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal nº 9.394/96 - com vistas à adequação de seu regimento escolar.

Artigo 2º - Nos pedidos de autorização para o funcionamento de escola, série, curso e de classes de Maternal, de Jardim de Infância e de Educação Especial:

a) as mantenedoras de instituições de ensino que possuam regimento escolar e base curricular, bem como adendo específico a classes de Maternal, de Jardim de Infância e de Educação Especial, devidamente aprovados para outorga, deverão juntar cópia reprográfica da respectiva base curricular;

b) os municípios que ainda utilizem, para outorga, regimento padronizado do município de que se desmembraram (município-mãe) deverão proceder na forma indicada na alínea anterior;

c) as mantenedoras de instituições de ensino que não se enquadrarem nas alíneas anteriores deverão juntar proposta de regimento e/ou de base curricular ou de adendo ao regimento, conforme o caso.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, deverão ser atendidas às disposições constantes do Parecer CEED nº 140/97.

Artigo 3º - As instituições de ensino, incluídas nas hipóteses das alíneas a e b do artigo anterior, na forma das normas vigentes, poderão incluir, em seu Plano Global, a complementação da disciplinação de sua estrutura administrativa, assim como de sua proposta pedagógica.

Artigo 4º - Enquanto não forem estabelecidas as normas de adequação do Sistema Estadual de Ensino à Lei federal nº 9.394/96, poderão ter prosseguimento as experiências pedagógicas em funcionamento com base no artigo 64 da Lei federal nº 5.692/71.

Artigo 5º - Os Conselhos Municipais de Educação que detêm delegação de atribuições do Conselho Estadual de Educação, nos limites de sua competência, atenderão ao disposto nesta Resolução em sua área de jurisdição.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei federal nº 9.394 - sancionada em 20 de dezembro de 1996, e publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro, em seus artigos 88 e 90, estabelece:

“Art. 88 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei, no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

(...)

Art. 90 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”.

O Parecer nº 05/97, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 16 de maio de 1997, delegou aos órgãos normativos dos Sistemas de Ensino a competência para dirimir dúvidas relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período da transição.

Com a delegação de competência, cabe ao CEED fixar procedimentos a serem executados durante o período de transição.

Entre esses procedimentos, surgem como os que devam ter uma atenção prioritária para que não haja dificuldades formais na oferta de escolarização e de expansão de séries, aqueles relativos aos regimentos escolares e às bases curriculares.

De início, cumpre ressaltar ser preciso que a comunidade escolar de cada instituição de ensino proceda a estudos e discussões sobre sua proposta pedagógica e sobre as atribuições que lhes são confiadas pela nova Lei. Para externar sua preocupação, o CEED, no § 2º do artigo 1º desta Resolução, expressa a necessidade de as instituições de ensino se prepararem para sua adequação à nova LDB.

O fato de não ser aconselhável, durante o período de transição, a reformulação de regimentos escolares em vigor não deve impedir que sejam cumpridas as normas do Sistema Estadual de Ensino para a autorização de funcionamento de escolas, séries, cursos e classes de Maternal, de Jardim de Infância e de Educação Especial.

Assim, o artigo 2º desta Resolução, em suas alíneas e parágrafo, estabelece como se proceder em cada caso, cuidando, sempre, de não conflitar com as novas disposições legais.

A outorga de regimento, prevista na Lei federal nº 5.692/71 e ainda admitida neste período de transição, poderá impedir a escola de contemplar suas particularidades estruturais ou pedagógicas. Em tais casos, desde que não haja impedimento legal ou normativo e observadas as disposições vigentes para a sua elaboração, aquelas realidades podem ser incorporadas ao Plano Global da escola. É o que prevê o artigo 3º desta Resolução.

As experiências pedagógicas, que se acham em desenvolvimento no Sistema Estadual de Ensino, podem ser apreciadas e renovadas até que novas normas sejam determinadas.

Em 03 de junho de 1997.

Antônio de Pádua Ferreira da Silva - relator

Antonieta Beatriz Mariante

Antonio Carlos da Fonseca Fallavena

Carlos Cezar Modernel Lenuzza

Darci Zanfeliz

Delson Cunha Iranzo

Dorival Adair Fleck

Eveline Borges Streck

Líbia Maria Serpa Aquino

Magda Pütten Dória

Maria Antonieta Schmitz Backes

Marleide Terezinha Lorenzi

Neuza Celina Canabarro Elizeire

Plácido Steffen

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de junho de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente